

EXAME DE DIREITO FISCAL INTERNACIONAL

Faculdade de Direito de Lisboa

Docente: Professora Doutora Ana Paula Dourado

Duração: 90 minutos + 30 min. (tolerância)

I -:

- i) - ARTIGO 10.º/N.º 1 E ARTIGO 10.º/N.º 2/ ALÍNEAS A) OU B) CMOCDE, CONSOANTE O CASO. TRIBUTAÇÃO CUMULATIVA LIMITADA.
- ii) - ARTIGO 4.º/N.º 3/ALÍNEA C)/ SUBALÍNEA 1 DO CÓDIGO DO IRC, CONJUGADO COM ARTIGO 12.º/N.º 1 CMOCDE. TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA PELO ESTADO DA RESIDÊNCIA.
- iii) - ARTIGO 21.º/N.º 1 CMOCDE. NÃO APLICAÇÃO DO ARTIGO 18.º, POR SE ENCONTRAR FORA DA HIPÓTESE LEGAL.
- iv) - INEXISTÊNCIA DE NORMA DE INCIDÊNCIA TERRITORIAL - REGRA DA EFICÁCIA NEGATIVA DAS CONVENÇÕES. ARTIGO 7.º/N.º 1/1.ª PARTE CMOCDE.

II - :

A é casado com **B** desde 2005 (ARTIGO 4.º/N.º 1 CMOCDE). São ambos italianos, residentes em Itália e sócios únicos e fundadores da sociedade **X**, com sede em França (ARTIGO 4.º/N.º 1 CMOCDE), a qual tem por objeto social a concessão de micro-créditos personalizados ao consumo.

A referida sociedade **X** tem uma "*loja de crédito fácil*", por si montada num espaço arrendado em Londres (ARTIGO 5.º/N.º 1 CMOCDE - ESTABELECIMENTO ESTÁVEL SOB A FORMA DE INSTALAÇÃO FIXA), onde desenvolve a respetiva atividade social, mediante o pagamento de uma renda a um senhorio britânico (**Z**) (ARTIGO 6.º/N.º 1, CONJUGADO COM ARTIGO 6.º/N.º 2 CMOCDE). Da atividade aí desenvolvida, a sociedade **X** recebe elevadas remunerações dos seus inúmeros clientes residentes no Reino Unido (ARTIGO 7.º/N.º 1/2.ª PARTE CMOCDE - SENDO RENDIMENTOS "IMPUTÁVEIS" AO ESTABELECIMENTO ESTÁVEL, O ESTADO DA FONTE PODE TRIBUTAR). Outros clientes, todavia, preferem negociar os seus créditos diretamente com a sede, por meio da *internet* (ARTIGO 7.º/N.º 1/1.ª PARTE CMOCDE - NÃO "IMPUTÁVEIS" AO EE, DONDE SÃO DA COMPETÊNCIA DO ESTADO DA RESIDÊNCIA DA SOCIEDADE. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER MODALIDADE DE EE NO COMÉRCIO DIGITAL, CONFORME DESCRITO NO CASO - DESENVOLVER).

Sucedem que **A** e **B** separaram-se e, até terminado o processo de divórcio, **B** vê-se

obrigada a prestar serviços de governanta numa casa de verão, em Itália (ARTIGO 15.º/N.º 1/1.ª PARTE - COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO ESTADO DA RESIDÊNCIA E IRRELEVÂNCIA DA MERA FONTE DE PAGAMENTO), de uma baronesa residente em Viena, de onde retira € 2000 mensais.

No final do ano, já com o divórcio concluído, **A** recebe lucros da sociedade **X** no valor de 50.000 EUR (ARTIGO 10.º/N.º 1 E ARTIGO 10.º/N.º 2/ALÍNEA A) CMOCDE. TRIBUTAÇÃO CUMULATIVA LIMITADA), ao passo que **B** recebe € 250.000 pela alienação da sua quota na sociedade **X** (ARTIGO 13.º/N.º 5 - TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA PELO ESTADO DA RESIDÊNCIA. A NATUREZA DA ATIVIDADE DA SOCIEDADE NÃO FAZ SUPOR A VERIFICAÇÃO DO CONDICIONALISMO DO ARTIGO 13.º/N.º 4 CMOCDE).

Cotação: **I** - 10 valores (4 x 2,5v.) + **II** - 10 valores.